



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 28, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13955.000035/91-11

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.718

Recurso nº: 91.178

Recorrente : ICAP - ARTHUR THOMASI LTDA.

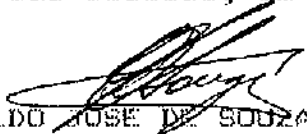
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Exaurido o prazo recursal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão monocrática, sem interposição de recurso voluntário, é de se manter a decisão monocrática, em face da ocorrência da perempção, conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso a que não se conhece.

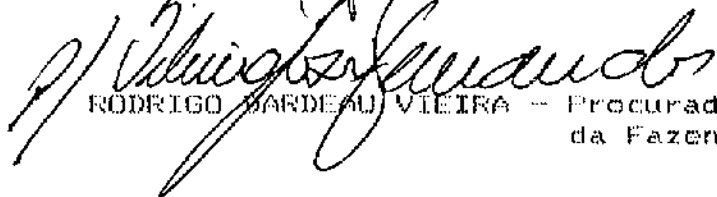
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAP - ARTHUR THOMASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por **perempto**. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13955.000035/91-11
Recurso nº: 91.178
Acórdão nº: 203-00.718
Recorrente : ICAP - ARTHUR THOMASI LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima mencionada foi notificada (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Palmito, de sua propriedade, localizado no Município de Paranatinga - MT, com área total de 7.916,5 ha, e no montante de Cr\$ 448.085,11.

Impugnando o feito a fls. 01, a Contribuinte alegou que havia solicitado em Brasília, há bastante tempo, o ITR/89, ocasião em que lhe foi pedido que impugnasse o ITR/90 e que seria emitida nova guia, nela constando os exercícios de 1989 e 1990. Por esse motivo, deixou ele de recolher o ITR/90, objeto do presente processo.

O INCRA informou a fls. 05 (verso), que o ITR/89 não foi emitido em razão de estar o imóvel bloqueado naquela época, mesmo tendo ocorrido encerramento do processo fiscal, por comprovação dos fatos declarados na última DP. Recomenda que o contribuinte deverá solicitar, através de processo, o cálculo do ITR/89, via SR-13/CT.

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

"A existência de débitos de impostos de exercícios anteriores, não impede a cobrança e o pagamento do ITR/90.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A Interessada interpôs o Recurso de fls. 13/14, alegando em síntese:

a) em 31/07/90 o referido imóvel foi desmembrado em duas áreas distintas, pertencendo a duas empresas diferentes;

b) para que ocorresse o desmembramento, foi necessária a quitação, do ITR/90, da área total (7.916,5 ha), o que ocorreu em 29/08/91, conforme cópia do DARF a fls. 15;

c) o INCRA emitiu nova notificação do ITR/90 referente a uma das áreas desmembradas, no total de 5.461,9 ha;

d) o titular da referida área, "ADOM THOMASI CIA. LTDA.", requereu a extinção do débito junto ao MIRAD, em 18/09/91, não tendo recebido, até a data do recurso, qualquer resposta daquele Órgão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13955.000035/91-11

Acórdão nº: 203-00.718

Em virtude de não se encontrar em débito com o ITR/90, solicita o cancelamento do presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13955.000035/91-11

Acórdão nº: 203-00.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Preliminarmente, entendo que o recurso voluntário de fls. 13/14 foi interposto extemporaneamente em data de 27/08/92, em atendimento à notificação recebida em 24/07/92 (fls. 12), pela qual deu-se ciência da decisão de primeira instância; aliás, a ciência da decisão c/ recebimento da respectiva cópia foi firmada de próprio punho pela Contribuinte (fls. 12).

Ora, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 determina que o prazo recursal é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão; no caso destes autos exauriu-se tal prazo sem a interposição da peça recursal, que somente foi protocolizada em 27/08/92, quando inconteste era a ocorrência da perempção.

Logo, não conheço do recurso voluntário de fls. 13/14, mantendo-se incólume a respeitável decisão monocrática, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS